

**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

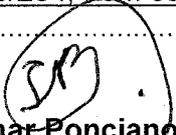
**PROCESSO N.º:** 182/05      **DE:** 17/10/2005      **PRAZO:** 24/05/2019

**ASSUNTO:** Referente ao julgamento de contas do exercício de 2001 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

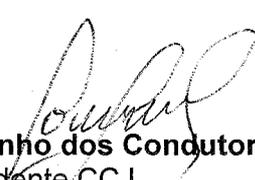
**AUTORIA:**

**DO RELATÓRIO:** A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) E FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO), da Câmara Municipal de Jacareí, nos termos do §1º do artigo 131, da Res. 642/2005 – Reg. Int., firmando análise nos documentos trazidos aos autos em epígrafe, ditados nos aspectos, modelos e prazos habituais, perseguindo, com exatidão, o objeto da matéria, constatou que o resultado neles contidos, inclusive, a perícia realizada nas contas sub exame (fls.426), obedeceu a critério legal de avaliação, respondendo a quesitos trazidos pelo ex-Prefeito municipal e principal interessado na condução das providências, se utilizando de técnicas próprias e usuais à matéria analisada, conforme demonstra a ciência e apresentação certificada nos autos (fls.309). Da mesma forma, verificou-se, na oportunidade, a apresentação de assistente técnico pelo interessado, seguindo determinação judicial destacada nos autos do processo de n.º292.01.2010.006.380-4 (fls.246 *usque* 254), garantindo o conhecimento, acompanhamento e manifestação, se necessário, sobre os atos praticados. Neste contexto, e apreciando o que mais consta nos autos, **CERTIFICA** este relatório, preambularmente, pela exata obediência do procedimento às determinações regimentais, constitucionais, legais e jurídicas, com disposição do exercício da ampla defesa e do contraditório, estando, desta forma, apto o prosseguimento do feito. **DO VOTO:** Ao se compulsar os autos, incluindo-se a perícia trazida às fls. 426, se constata que nas contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2001, não foi concretizado o direito social à educação e a garantia de ensino de qualidade, em cumprimento às regras constitucionais referentes aos gastos mínimos em educação, como determina o art. 212, da Constituição Federal, demonstrando, assim, irregularidade insanável na execução orçamentária e na efetiva destinação dos recursos angariados. Este é um fato que foi analisado à saciedade, e corroborado, por mais uma vez, além dos pareceres do TCE, nas respostas prestadas pelo perito contábil nomeado nos autos, frente a quesitos apresentados pelo próprio ex-alcaide. De se observar, que a falta de aplicação do mínimo constitucional na área da educação prevê, por sua importância, até uma intervenção estadual no Município, de acordo com o disposto no artigo 35 da Constituição Federal, sendo ponto de fundamentação para a emissão de parecer prévio desfavorável no exame das contas anuais pelo TCE. No mesmo patamar, e não menos agravante, o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda transferências voluntárias quando o Município não aplica o mínimo em educação. O desrespeito a norma constitucional é grave. O que dita a lei é a aplicação de porcentagem mínima (25%), à educação, de recursos de

impostos e transferências de que trata. No caso em tela, sequer o mínimo foi aplicado no ano de 2001 (23.29%), o que deixa insustentável a situação das contas analisadas. A argumentação de que houve, no ano de 2002, restos a pagar, não diminui a gravidade da falta de aplicação do mínimo constitucional na educação, no ano de 2001, reforçando, ao contrário, a certeza da irregularidade, *a fortiori*, pela ausência de ações buscando a cumulação das verbas para o exercício seguinte, de forma a proporcionar uma compensação dos gastos não realizados no ano anterior. Por tudo isso, voto, **NA FORMA REGIMENTAL**, pelo acolhimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Jacareí, confirmando a sua rejeição, com a recomendação de imediata ciência ao Senhor Marco Aurélio de Souza, e ao perito assistente indicado às fls. 419, do teor da pericia de fls. 246/254, bem como dos pareceres dele originados.....

  
**Relatora: Lucimar Ponciano**  
CCJ - CFO

**PELA CONCORDÂNCIA DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS:**

  
**Paulinho dos Condutores**  
Presidente CCJ  
Membro - CFO

**Paulinho do Esporte**  
Membro CCJ

*Controlar o parecer.*  
  
**Luiz Flávio**  
Presidente CFO